



# CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

## PROJETO DE LEI Nº 1.292/2023

ALTERA A LEI Nº 1.919, DE 06 DE MAIO DE 1996 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE BENS DE USO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CURVELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do art.4º da Lei Municipal nº 1.919, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º. (...)

Parágrafo único. Tratando-se de ruas, avenidas, praças, jardins e quaisquer outros logradouros deverá constar também da proposição a concordância expressa de 2/3 dos moradores do local nela referido, salvo em caso onde estas estejam denominadas por numerais ou letras.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 25 de setembro de 2023.

**Douglas Veríssimo Gonçalves**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Curvelo/MG, 25 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Apresento a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 1.292/2023, que propõe alterar a Lei Municipal nº 1.919, de 29 de maio de 1996, que dispõe sobre denominação de bens de uso público no Município de Curvelo, e dá outras providências.

A alteração proposta tem por objetivo substituir o termo "proprietário" previsto no parágrafo único do art.4º ao dispor acerca da obrigatoriedade de concordância expressa de no mínimo 2/3 dos proprietários do local pelo termo "moradores".

Entendo ser necessária a presente alteração legislativa, tendo em vista que no Código Civil brasileiro, "proprietário" e "possuidor" são termos legais que se referem a diferentes conceitos relacionados à posse e propriedade de bens. Em resumo, o proprietário é o detentor legal do direito de propriedade de um bem, enquanto o possuidor é aquele que detém a posse física do bem, que pode ou não ser o proprietário. Ambos têm direitos e responsabilidades específicos sob a lei, e as distinções entre eles são importantes para determinar quem tem direitos sobre um bem em situações legais e contratuais.

Dessa forma, considerando que a propriedade de um bem somente é passível de comprovação através da Certidão de Inteiro Teor do Imóvel e ainda o fato de que em nosso Município muitos cidadãos são detentores de posse e não da propriedade do imóvel, a imposição prevista no parágrafo único do art.4º torna-se de difícil comprovação e impossibilita alterações, por vezes necessária e de interesse da população.

Esperando a favorável acolhida dos nobres pares ao presente Projeto de Resolução, subscrevemo-nos.

**Douglas Veríssimo Gonçalves**

**Vereador**